



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL

MOCOCA

ARQUIVADO

21/11

LEI Nº 19, de 22 de abril de 1948.

Dispõe sobre a concessão de licença-prêmio aos funcionários municipais.

JOSÉ DE CASTRO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mococa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para o efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presente lei não se consideram interrupção de exercício:

a) - os afastamentos enumerados no artigo 96 do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, executado o previsto no inciso XII;

b) - as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV do artigo 145, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do artigo 223, do decreto-lei estadual nº 13.030 de 28 de outubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente lei considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Art. 3º - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos mesmos termos deste artigo.

Art. 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se pode ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 5º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Durante o gozo da licença-prêmio, quer parcial, quer global, poderá a autoridade competente sobrester-la desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio fôr de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Art. 7º - O funcionario deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

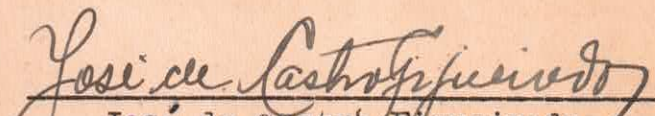
§ único- A concessão da licença caducará quando o funcionario não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

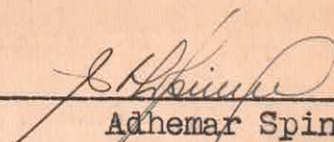
Art. 8º - Poderá o funcionario, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do artigo 97, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, e para efeito do adicional.

§ único - A desistência será irretroatável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

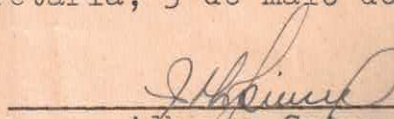
Prefeitura Municipal de Mococa, 22 de abril de 1948.


José de Castro Figueiredo
Prefeito Municipal


Adhemar Spina
Secretário da Prefeitura

Registrada no livro competente e publicada no jornal local "A MOCOCA", de 1 de maio de 1948.

Secretaria, 3 de maio de 1948.


Adhemar Spina
Secretário da Prefeitura